HABEAS CORPUS Nº 494.260 - SC (2019/0048138-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO
ADVOGADO	:	CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	LEVY HERMES RAU

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEVY HERMES RAU contra decisão do **Desembargador Vice-Presidente** do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no Recurso Especial n.º 0018309-35.2015.8.24.0023/50001 que inadmitiu o processamento do apelo nobre.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, em 11/09/2017, à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 129, § 9.º, do Código Penal, com a incidência dos dispositivos penais e processuais da Lei n.º 11.340/2006, sendo-lhe deferida a suspensão condicional da pena por 02 (dois) anos.

A Corte *a quo*, em 12/09/2018, negou provimento à apelação defensiva e determinou a execução provisória das condições do *sursis*, conforme acórdão de fls. 59-69.

Interposto recurso especial, a Vice-Presidência da Corte *a quo* o inadmitiu, em decisão de 13/02/2019 (fls. 14-25), indeferindo, também, o efeito suspensivo.

Informa a Defesa que manejou agravo em recurso especial contra a aludida decisão de inadmissibilidade (fl. 5).

Sustenta o Impetrante, no presente *writ*, que a Vice-Presidência da Corte *a quo*, "*ao negar efeito suspensivo ao recurso especial, manteve incólume a decisão proferida pela eg. Terceira Câmara Criminal daquele Tribunal, afrontando a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a execução das condições do* sursis *merece tratamento jurídico equivalente ao concedido às penas restritivas de direitos, nos termos do art. 147 da LEP, sendo inadmissível, portanto, o seu cumprimento na forma provisória*" (fl. 3).

Assevera, assim, a existência de constrangimento ilegal, argumentando

que a orientação acerca da impossibilidade da execução provisória de penas restritivas de direitos também se aplica aos casos de suspensão condicional da pena (fls. 7-8).

Ao final, pleiteia a concessão de liminar para que seja sobrestada a execução da pena "[...] *até a análise de mérito, onde se espera seja concedida a ordem para assegurar o direito do paciente de iniciar o cumprimento da reprimenda somente após o trânsito em julgado da condenação*" (fl. 13).

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

Estão presentes os pressupostos autorizadores do acolhimento da pretensão liminar.

A Terceira Seção desta Corte, ao julgar o EREsp n.º 1.619.087/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro JORGE MUSSI, fixou entendimento de não ser possível a execução provisória de penas restritivas de direitos, conforme disposto no art. 147 da Lei de Execução Penal.

Tal orientação, conforme as Quinta e Sexta Turmas desta Corte, também é aplicável às hipóteses de suspensão condicional da pena, como demonstram os seguintes precedentes, dentre outros:

> "HABEAS CORPUS. *PENAL.* ***VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA****. ORDEM DE* HABEAS CORPUS *CONCEDIDA.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, ao julgar o EREsp n.º 1.619.087/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro JORGE MUSSI, fixou entendimento de não ser possível a execução provisória de penas restritivas de direitos, conforme disposto no art. 147 da Lei de Execução Penal. Essa orientação também é aplicável nos casos de suspensão condicional da pena. Precedentes.*
>
> *2. Ordem concedida para determinar a suspensão da execução da pena imposta ao Paciente até o trânsito em julgado da condenação, confirmando a liminar anteriormente deferida.*" (HC 459.554/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 03/10/2018; sem grifos no original.)

> "HABEAS CORPUS. *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.* ***VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL.*** **SURSIS** ***ESPECIAL. ART. 78, § 2º, DO CP. CONDIÇÕES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE****.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE*

> *OFÍCIO.*
>
> [...]
>
> *II - Tratando-se de penas restritivas de direitos, este Tribunal Superior tem orientação jurisprudencial firmada no sentido de não ser possível a execução provisória antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal.*
>
> *III - Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual* 'A suspensão condicional da pena, a exemplo do que ocorre com as penas restritivas de direitos, tem nítida natureza punitiva e sancionatória, constituindo-se verdadeira modalidade de execução da condenação, sendo inadmissível, portanto, o seu cumprimento na forma provisória.' (HC 235.445/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012)' *(AgRg no ParExe no AREsp 1192910/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 04/05/2018).*
>
> ***IV - A execução de pena restritiva de direitos traz notória similitude com o cumprimento das condições impostas no sursis, razão pela qual merece tratamento jurídico equivalente, não sendo possível sua execução provisória. Precedentes.***
>
> Habeas corpus *não conhecido. Ordem concedida de ofício para,* ***confirmando a liminar, suspender a execução provisória do*** **sursis** ***especial (art. 78, §2º, do Código Penal), concedido ao paciente, até o trânsito em julgado da condenação***" (HC 460.727/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018; grifos diversos do original.)

No caso, a sentença condenatória deferiu ao Paciente "*a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 anos, mediante a prestação de serviço à comunidade na forma e prazo do art. 78, § 1º, do CP*" (fl. 102).

Ao manter a sentença, o Tribunal de origem determinou a execução provisória da pena assentando que: "[...] *mantida a condenação, que não sofreu modificação com o presente julgamento,* ***o caso é de pronta execução das condições do*** **sursis**, *em virtude da novel deliberação da Suprema Corte*" (fl. 68), entendimento que, em princípio, parece destoar da orientação pacificada por esta Corte.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para suspender, até o julgamento final do presente *writ*, a execução provisória da suspensão condicional da pena imposta no julgamento da Apelação Criminal n.º 0018309-35.2015.8.24.0023 (fls. 59-69).

É imperioso destacar que, embora a suspensão executória da pena seja suspensa pela presente decisão, **permanece hígida a determinação exarada pela Corte**

a quo no julgamento da apelação, no sentido de oficiar ao Juízo de primeiro grau "*para que atente aos preceitos grafados nos arts. 18 e 27 da Lei Maria da Penha, com deliberação, em 48 horas, sobre as medidas protetivas perseguidas pelas ofendidas, com a nomeação de defensor para atendê-las em todos os atos da persecução penal que envolvam violência doméstica. A comarca de origem deverá promover a comunicação à vítima, em observância ao art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal*" (fl. 69).

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Juízo de primeiro grau, encaminhando-lhes cópias desta decisão.

Requisitem-se informações à Corte *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, solicitando-lhes, ainda, senha ou chave de acesso às informações processuais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora